



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM

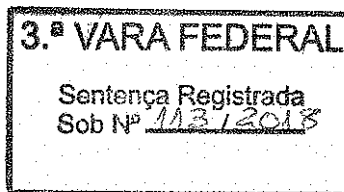
AUTOS Nº 0001831-94.2014.403.6104

AUTOR: RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÊNS GERAIS

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ASSISTENTES DO RÉU: UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

SENTENÇA TIPO A



SENTENÇA:

RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÊNS GERAIS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP** objetivando a edição de provimento judicial que declare *direito a “não extinção do contrato de arrendamento 12/91 por decurso do prazo”*, de modo a que seja “respeitado o direito já reconhecido à *devolução do prazo contratual*”.

A título de tutela de urgência pleiteou fosse editada ordem para que a ré se abstinhasse de adotar qualquer providência visando ao término do contrato.

Em apertada síntese, relata a inicial que a autora é arrendatária do terminal portuário “Saboó”, situado na margem direita do Porto de Santos, consoante Décimo Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento, firmado em 31/10/91, designado como *Contrato de Arrendamento nº 12/91*, tendo por escopo “a armazenagem e movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, com *prazo de 10 (dez) anos*, prevista a *prorrogação por igual período*”.

Aduz a exordial que, por força das adequações das instalações portuárias em razão da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 8.630/93), foram efetuadas alterações contratuais no interesse do porto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

viabilizando a implantação de terminal para movimentação de cargas em geral.

Todavia, a CODESP teria inadimplido obrigações contratuais por ela assumidas, o que inviabilizou a execução plena dos arrendamentos *em seu prejuízo*, o que lhe acarretou *déficits operacionais*, em razão do *desequilíbrio econômico-financeiro do contrato*. Nesse sentido, a inicial destaca a *falta de dragagem* do canal, com o conseqüente não atingimento da profundidade mínima de 10,60 metros na proximidade do cais fronteiro (cláusula vigésima nona – contrato 12/91) por vários anos, o que só ocorreu em 29/04/2005. Ancora-se, ainda, em precedentes judiciais que reconheceram o *desequilíbrio contratual decorrente da insuficiente dragagem de aprofundamento do canal*.

Com esse fundamento, notícia ter solicitado administrativamente o restabelecimento dos prazos afetados, o que ensejou a instauração do procedimento nº 40216/12-97, no qual houve deliberação favorável da Diretoria Executiva da CODESP (**DIREXE nº 84/2013**), que reconheceu parcialmente o direito ora pleiteado (prorrogação por 32,1 meses). Embora repute esse prazo insuficiente, *sustenta ser incontroverso* o direito à devolução do prazo contratual previsto na supracitada decisão. Receia, porém, que a decisão não seja apreciada pela Superior Administração, o que poderia ensejar a extinção do contrato, previamente ao aditamento contratual, uma vez que foram tomadas medidas visando à extinção contratual para fins de outorga da área em ulterior licitação.

Do ponto de vista jurídico, sustenta que *a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) asseguraria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, § 1º e 65, I, II e § 6º)*.

Com a inicial (fls. 02/18) vieram documentos (fls. 19/372).

A demanda foi *distribuída perante a Justiça Estadual*, tendo a 2ª Vara da Fazenda Pública declinado da competência para uma das varas cíveis (fls. 380).

Redistribuída livremente à 12ª Vara Cível de Santos, foi o processo novamente redistribuído, agora à 3ª Vara Cível, por conexão a outros feitos (fls. 383).

O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos entendeu por bem deferir o pleito antecipatório (fls. 419/421). Na mesma oportunidade, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 422/426).

O processo seguiu curso no juízo suscitado (12ª Vara Cível) por determinação da desembargadora relatora do conflito (fls. 439), decisão ulteriormente confirmada pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça (fls. 522/526).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Citada, a CODESP apresentou contestação, alegando que promoveu estudos e propôs a recomposição do prazo em 32,1 meses, acréscimo que entendeu cabível para a promoção do reequilíbrio contratual. Todavia, sustentou que o atendimento do pleito depende de anuência do ente regulador do setor portuário (ANTAQ), em razão da edição da MP 595/12. Requereu na oportunidade a realização de prova pericial, a fim de verificar se o descumprimento contratual ocasionou ou não prejuízo às atividades exercidas pela autora (fls. 450/461).

Em réplica, a autora afirmou que o ponto controvertido seria somente a extensão do prazo a ser acrescido ao contrato e corroborou o pedido de perícia técnica (fls. 509/521).

Em sede de saneador (fls. 536), foi deferida a realização da prova pericial e nomeado perito (fl. 536) para o encargo.

As partes apresentaram quesitos (fls. 541/543 e 548/549).

Colacionado aos autos o laudo pericial (fls. 567/611) e anexo (fls. 612/615), as partes se manifestaram. A autora (fls. 623/625) e ré (fls. 742) apresentaram crítica e laudo parcialmente divergente elabora pelos respectivos assistentes técnicos (fls. 626/729 e 743/761).

Nesta fase processual, a União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 769/773).

Intimada, a autora impugnou o ingresso da União (fls. 777/786).

O perito prestou esclarecimentos, ocasião em que manteve as conclusões apresentadas anteriormente e reiterou a estimativa dos honorários (fls. 835/841).

Em razão do pedido de ingresso da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 829), onde foram distribuídos a esta Vara Federal (fls. 844).

A União foi instada a esclarecer o seu interesse jurídico no feito (fls. 845).

Nesse momento, compareceu espontaneamente aos autos a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, também requerendo seu ingresso na lide (fls. 847/848), na qualidade de assistente simples do réu, oportunidade em que acostou documentos aos autos (fls. 849/860).

A União justificou o interesse no feito às fls. 861/866.

Este juízo determinou a integração da União e da ANTAQ no polo passivo da relação processual. Na mesma oportunidade, fez cessar os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

efeitos da tutela antecipada concedida pelo juízo estadual (fl. 868).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento desta decisão (fl. 887).

Aos autos foi acostada notícia de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de reativar a decisão antecipatória proferida pela Justiça Estadual até o julgamento final do agravo (AI nº 0012405-58.2014.403.0000, fl. 926).

Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que compete à União prorrogar contrato de arrendamento em vigor, nos termos da Lei nº 12.815/13. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o suposto dano teria ocorrido entre 1998 e 2004 e a própria autora admite, na inicial, que a alegada falta de dragagem, que é a causa de pedir nesta ação, deixou de existir em 29/04/2005, quando a obrigação foi definitivamente adimplida pela CODESP. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 931/949).

Em sua peça defensiva, a ANTAQ corroborou os argumentos expendidos pela União no sentido da prescrição da pretensão e esclareceu que sua intervenção no feito ocorre na qualidade de assistente simples da CODESP e não de litisconsorte passivo. No mérito, destacou que não há previsão legal para renovação dos contratos assinados antes de 1993, que é o caso dos autos, nos termos da Lei nº 12.815/13, sendo imperiosa a realização de licitação do terminal portuário em questão, por expressa determinação legal (fls. 955/976).

A autora apresentou réplica, oportunidade em que alegou ilegalidade na devolução do prazo de contestação da ANTAQ, refutou as alegações apresentadas pelas corrés e requereu o aproveitamento da prova pericial e documental já produzida (fls. 982/1001).

A ANTAQ afirmou que não pretendia produzir outras provas (fls. 1009/1010). Posteriormente, *informou ao juízo que o terminal portuário objeto da presente ação está em vias de ser licitado*, nos termos previstos na Portaria SEP nº 38/2013, haja vista a tutela antecipada deferida não ter obstado a publicação dos editais de licitação (fls. 1013/108).

A CODESP requereu a produção de prova pericial (1064) e a autora insistiu no aproveitamento daquela já produzida (fls. 1065/1066).

Este juízo retificou a posição processual da ANTAQ, admitindo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, tendo em vista que não compõe a relação jurídica de direito material controvertida, mas tão somente exerce a fiscalização e regulação do setor portuário.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a alegação de intempestividade da contestação. Na oportunidade, foi indeferida a renovação da perícia técnica.

As partes apresentaram memoriais (fls. 1070/1093, 1094/2002, 2007/2014 e 2016/2029).

Com a regularização dos depósitos e pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Saneado o feito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo comporta julgamento do mérito.

No caso, a controvérsia cinge-se à **possibilidade de prorrogação de contrato de arrendamento portuário** (Contrato nº 12/91) fundada em desequilíbrio econômico-financeiro causado por omissão do poder público, consistente na falta de dragagem adequada do canal de navegação do Estuário de Santos, com o conseqüente não atingimento da profundidade mínima de 10,60 metros no berço de atracação correspondente, *no período de 1998 a 2005*.

Consoante consta do instrumento contratual acostado aos autos, o Contrato CODESP nº 12/91 tem por objeto “o arrendamento de áreas de terreno do Porto de Santos, para a movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos” (fls. 32/48). Referido contrato foi firmado sob a regência do DL nº 05/66, regulamentado pelo Decreto nº 59.832/66, que *não impunha prévia licitação* para a realização de contratos de arrendamento de área localizada no porto organizado.

Forte nesse fundamento, a assessoria jurídica da CODESP emitiu o parecer acostado à fls. 267/271 e a **Diretoria Executiva da CODESP (DIREX nº 84/13) autorizou o aditamento contratual por 32,1 meses** (fls. 276), sustentando ser juridicamente possível *nova* prorrogação do contrato de arrendamento *por se tratar de contrato de direito privado*, o qual não se submete às limitações previstas na Lei nº 8.666/93. Na oportunidade, o órgão de direção da CODESP submeteu a decisão de autorização do contrato ao ente regulador (ANTAQ), em razão da edição da MP 595/12.

Em que pese o esforço dos representantes da autora e o posicionamento *inicial* firmado pela CODESP, o pleito deduzido está em conflito com a legislação vigente e com princípios aplicáveis à Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, a exploração dos portos marítimos é da competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea “f”, CF). Em decorrência, *as atividades de exploração de portos marítimos incluem-se entre os chamados “serviços públicos por determinação constitucional”*, utilizando a terminologia cunhada pelo eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 23ª ed., p. 666/667), sob a incidência do regime jurídico público.

Se alguma dúvida havia no início da década de 90 quanto à natureza da exploração dos portos marítimos, a Lei de Modernização dos Portos (LMP - Lei nº 8.630/93) espancou essa controvérsia, uma que o legislador adequou o regime portuário à Constituição, fixando ser de **incumbência da União explorar**, diretamente ou mediante concessão, **o porto organizado**, ou seja, o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (art. 1º).

Como não poderia deixar de ser, à vista do que dispõe o art. 175 da Constituição, a partir de então, o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado passou a depender de **contrato de arrendamento**, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, *sempre através de licitação*.

Em razão da natureza do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, a partir da promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos – LMP), a doutrina passou a entender que **o arrendamento portuário configura descentralização administrativa por colaboração**, constituindo-se em modalidade de *delegação de serviço público* a particulares. Nesse sentido, trago à colação lição de ilustre estudiosos do assunto:

“Notamos que a natureza jurídica do arrendamento é semelhante à da *subconcessão*, que tem seu regramento definido pela lei (com cláusulas obrigatórias ao contrato de arrendamento), decretos, resoluções setoriais, devendo, inclusive, ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 8.987/95” (LIMA, Cristiane Maria Melhado de Araújo. *Regime jurídico dos portos marítimos*. São Paulo, Editora Verbatim, 2011, p. 109, grifei).

“[...] nas concessões de exploração de terminal portuário público, está-se diante de *típica delegação de exercício de atividade estatal*, mais especificamente, de um serviço público” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*, 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013, grifei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

À vista da profunda alteração no regime jurídico do setor portuário, a Lei nº 8.630/93 determinou que o Poder Executivo promovesse, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das concessões, permissões e autorizações então vigentes às suas disposições (art. 53).

Portanto, diversamente do que se extrai da inicial, a situação jurídica da autora não é a de mera prestadora de serviços ao poder público, mas sim a de exploradora de bens e serviços de titularidade estatal.

A partir dessa constatação, é evidente que o contrato em exame não está submetido ao regime jurídico privado, como consta do parecer jurídico que sustentou o posicionamento da diretoria executiva da CODESP que autorizou o aditamento pretendido pela arrendatária, ora autora, mas sim sofre forte incidência do regime jurídico público.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, dada a natureza pública da exploração da atividade, a relação jurídica em exame está submetida ao influxo do que dispõe o artigo 175 da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O dispositivo constitucional em testilha é repleto de consequências jurídicas, que não podem ser abstraídas pela Administração Pública, muito menos em prejuízo do interesse público, para atender interesse exclusivo do particular. Ressalto três, que reputo essenciais para o caso em exame: a) a obrigatoriedade de licitação para a assunção de serviços públicos por delegação; b) a natureza pública e especial do contrato, decorrente da titularidade estatal sobre o serviço (e a necessidade de adaptação dos contratos anteriormente firmados); c) a obrigatoriedade de expressa previsão legal e contratual para prorrogação de contratos, que possui caráter excepcional.

Compete, portanto, à lei, entre outros, fixar as hipóteses que autorizam a prorrogação dos respectivos contratos.

Como regra geral, a Lei nº 8.987/93 fixa que as condições para prorrogação constituem cláusula essencial do contrato de concessão (art. 23, inciso XII). De se ressaltar que, como a minuta de contrato deve estar contida no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Edital de licitação elaborado pelo poder concedente, não haverá surpresa quanto às hipóteses em que a prorrogação contratual é cabível (art. 18, inciso XIV).

Sobre os limites da prorrogação contratual, trago à baila lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“É lícita a prorrogação do contrato, devendo as respectivas condições figurar como cláusula essencial do ajuste. Neste sentido, o art. 23, XII, da Lei nº 8.987. O prazo de prorrogação deve iniciar-se ao momento em que termina o prazo original. Pode ocorrer que antes do término final, as partes já ajustem a prorrogação. Nesse caso, o concedente tem a obrigação de fundamentar, detalhada e transparentemente, as razões técnicas e administrativas que o impeliram à antecipação. Se não o fizer, ou forem inconsistentes as razões, poderá a prorrogação ser investigada pelos órgãos competentes ou pelo Ministério Público, dela emanando fundada suspeita de improbidade administrativa” (Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., fls. 400, grifei).

No que diz respeito especificamente ao regime portuário, a Lei 8.630/93, que esteve em vigor até a edição da MP 595/2012, também prescrevia (art.4º, § 4º, inciso XI) como cláusula essencial no contrato de arrendamento as relativas “ao início, término e, se for o caso, às **condições de prorrogação** do contrato, que *poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos*”.

Por sua vez, a MP 595/12, em seu art. 49, § 2º, **condicionou a prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes às hipóteses neles previstas expressamente** e condicionada sempre à revisão dos valores do contrato, bem como ao *estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos*. Ou seja, *jamais o interesse privado à prorrogação contratual pode subordinar o interesse público na boa prestação do serviço*.

Cumprido destacar que a MP 595/12 foi convertida em lei (Lei nº 12.815/13), que fixou o novo marco regulatório de exploração portuária, ora vigente, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Referido diploma prescreve que, no porto organizado, considerado como *“bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária”* (art. 2º, I), a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

exploração indireta das instalações portuárias nele localizadas *ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público* (art. 1º, I).

No que concerne à *prorrogação de arrendamentos anteriores à sua edição*, a Lei nº 12.815/93 estabeleceu que “os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação *antecipada*, a critério do poder concedente” (art. 57).

Três são, portanto, os requisitos expressos para prorrogação antecipada de contratos de arrendamento posteriores à promulgação da Lei nº 12.815/93: a) contrato firmado sob a Lei nº 8.630/93; b) prorrogação prevista em contrato e ainda não realizada; c) interesse público, avaliado do poder concedente.

O contrato CODESP nº 12/91, ora em exame, não atende a nenhum dos requisitos legais.

Em primeiro lugar, o contrato CODESP nº 12/91 foi firmado sob a égide do DL 5/66, que não determinava a realização de prévia licitação. Ou seja, no momento em que firmado não houve oferta pública, edital para conhecimento de todos e fixação das condições da contratação, nem competição entre eventuais interessados.

Segundo, houve mais de uma prorrogação contratual, já que o contrato foi firmado em 1991, com prazo de vigência de dez anos (fls. 34). De se ressaltar que no contrato não há fundamento para a prorrogação contratual em prazo superior a dez anos, muito menos no interesse exclusivo do particular (cláusula quarta - parágrafo primeiro, fls. 35). Nesse sentido, verifica-se que a pretensão autoral é de permanecer com a titularidade da outorga, por um novo e longo prazo contratual, sem compromisso de incremento de investimentos, como prescreve o novel diploma.

Terceiro e mais importante: qualquer deliberação sobre prorrogação contratual não poderia abstrair os interesses públicos envolvidos, em especial a eficiência da prestação do serviço portuário, tão almejada pelos usuários do porto organizado. No caso, de acordo com a Nota Técnica nº 116/2013 do Departamento de Outorgas da Secretaria de Portos (fls. 857/858), a área ocupada pela autora está inserida no Programa de Investimentos de Logística do Governo Federal – PIL, com vistas ao atendimento da Lei nº 12.815/13, e “*não seria conveniente nem oportuno deferir o pedido de extensão do prazo contratual*” (fls. 859, grifei). Ou seja, a pretensão da autora colide com as políticas públicas desenhadas para o setor portuário.

Nem se argumente que há ato infralegal (Decreto nº 8.033/13, alterado pelo Decreto 9.048/17) que autoriza a prorrogação contratual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em hipótese como a dos autos. Como é sabido, o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em obra clássica, asseverou que:

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto á efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. 1).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão de prorrogação contratual à revelia da legislação vigente e em detrimento da modernização dos serviços portuários, da realização de licitação e de outorga do objeto ao vencedor é **ilegal, abusiva e contraria o interesse público.**

Fixado esse quadro fático e jurídico, eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento portuário em questão, caso realmente existente e devidamente comprovado, poderia gerar direito à indenização.

É inviável, porém, reconhecer que eventual desequilíbrio de contrato de arrendamento portuário firmado antes da Lei nº 8.630/93 daria ensejo a direito líquido e certo à prorrogação contratual, passível de imposição à Administração Pública, como pretende a autora com esta demanda.

Prejudicada, portanto, a análise da arguição de prescrição e da apreciação da existência do desequilíbrio alegado na inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas a cargo da autora.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do contrato, a ser dividido, em iguais proporções, entre os patronos das corrés.

Eventuais danos suportados pela Administração Pública em razão das tutelas provisórias serão liquidados na forma do artigo 520, inciso I, do CPC, após o trânsito em julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

À vista de indícios de ofensa aos princípios fundamentais da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes.

P. R. I.

Santos, 23 de abril de 2018.


DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

